



EM Nº 036/2026

Florianópolis, 20 de março de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.982 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração acrescenta-se Seção XLVI ao Capítulo VI do Título II do Anexo 3, internalizando na legislação catarinense o [Convênio ICMS nº 182, de 5 de dezembro de 2025](#), que trata do “regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo por estação de recarga de veículos elétricos”.

A proposta visa a facilitar a tributação das estações de recarga de veículos elétricos, atribuindo à distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pela retenção do imposto devido na operação subsequente realizada da estação para o consumidor final.

O *caput* do art. 263 estabelece que o regime de substituição tributária é opcional à estação de recarga, que deverá manifestar sua opção mediante prévio registro no Sistema de Administração Tributária (SAT).

O inciso I do parágrafo único do art. 263, repetindo o disposto nos incisos do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 182, de 2025, estabelece que o regime somente se aplica às estações que operem exclusivamente com recarga de veículos ou às que possuam medição exclusiva para a recarga.

Isso porque a ausência de medidor exclusivo impossibilita à distribuidora de energia elétrica aferir a quantidade de energia destinada à recarga de veículos e assim recolher o imposto devido por antecipação.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Já o inciso II, repetindo o disposto no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio, estabelece que o regime não se aplica às estações que participam do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE).

Por fim, tendo em vista o disposto na cláusula segunda Convênio ICMS nº 182, de 2025, que delega à legislação de cada unidade federada a definição da base de cálculo do imposto retido por substituição tributária, o art. 264 define tal base de cálculo como o valor da operação própria da distribuidora para a estação de recarga acrescido de percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) correspondente a 150%. Essa MVA foi estimada pelo Grupo Especialista Setorial Energia (Gesene) desta Secretaria de Estado da Fazenda, considerando os preços habitualmente praticados no mercado.

Ressalte-se que, em consonância com o inciso II do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional¹, a possibilidade de atribuição da responsabilidade por substituição tributária do distribuidor de energia elétrica já está prevista em lei, nos termos do inciso II do *caput* do art. 37 e do item 58 da Seção V do Anexo I da [Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#)², que estabelece que a efetiva implementação da responsabilidade deve ser feita por meio de Decreto do Governador do Estado.

Por fim, do ponto de vista orçamentário, informamos que a atribuição de responsabilidade por substituição tributária não configura benefício fiscal, sendo apenas técnica de antecipação do recolhimento imposto que seria devido na operação seguinte, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas à renúncia de receita previstas nos art. 14 e 14-A da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

¹ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...)
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

² Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário: (...)
II – o estabelecimento que as houver produzido, o importador, o atacadista ou o distribuidor, conforme dispuser o regulamento, pelo imposto devido pelas saídas subsequentes das mercadorias relacionadas na Seção V do Anexo I desta Lei, caso em que a substituição tributária será implementada, relativamente a cada mercadoria, por decreto do Chefe do Poder Executivo;
(...)

SEÇÃO V
LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)
58 Energia elétrica.
(...)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Convênio ICMS nº 182, de 2025	Alteração 4.982	
<p>Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a atribuir à distribuidora de energia elétrica a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações de recarga de veículos elétricos, realizadas por consumidores cativos, a partir de:</p> <p>I - estabelecimentos que operem exclusivamente como estação de recarga de veículos elétricos;</p> <p>II - estabelecimentos de outros segmentos econômicos, inscritos ou não, desde que possuam medição exclusiva para as estações de recarga de veículos elétricos.</p> <p>Parágrafo único. Submeter-se-ão ao regime normal de tributação ou na forma estabelecida na unidade federada as estações de recarga:</p> <p>I - que não atenderem às condições estabelecidas nesta cláusula;</p> <p>II - que participam do sistema de compensação de energia elétrica - SCEE.</p>	<p style="text-align: center;">Seção XLVI Das Operações com Energia Elétrica Destinadas ao Consumo por Estação de Recarga de Veículos Elétricos (Convênio ICMS 182/2025)</p> <p>Art. 263. Em substituição ao regime normal de tributação, poderá ser atribuída à distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações com energia elétrica destinadas ao consumo por estação de recarga de veículos elétricos que optar pela adoção do regime de substituição tributária, mediante prévio registro no Sistema de Administração Tributária (SAT).</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – somente se aplica às estações de recarga de veículos elétricos realizadas a partir de estabelecimentos:</p> <p>a) que operem exclusivamente como estação de recarga de veículos elétricos; ou</p> <p>b) de outros segmentos econômicos, inscritos ou não no CCIMS, desde que possuam medição exclusiva para as estações de recarga de veículos elétricos; e</p>	<p>A Alteração acrescenta-se Seção XLVI ao Capítulo VI do Título II do Anexo 3, internalizando na legislação catarinense o Convênio ICMS nº 182, de 5 de dezembro de 2025, que trata do “regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo por estação de recarga de veículos elétricos”.</p> <p>A proposta visa a facilitar a tributação das estações de recarga de veículos elétricos, atribuindo à distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pela retenção do imposto devido na operação subsequente realizada da estação para o consumidor final.</p> <p>O <i>caput</i> do art. 263 estabelece que o regime de substituição tributária é opcional à estação de recarga, que deverá manifestar sua opção mediante prévio registro no Sistema de Administração Tributária (SAT).</p> <p>O inciso I do parágrafo único do art. 263, repetindo o disposto nos incisos do <i>caput</i> da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 182, de 2025, estabelece que o regime somente se aplica às estações que operem exclusivamente com recarga de veículos ou</p>

<p>Cláusula segunda A base de cálculo do imposto para os fins de substituição tributária será definida pela legislação interna das unidades federadas, observada a seção III, capítulo II, do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.</p>	<p>II – não se aplica às estações de recarga que participam do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE).</p> <p>Art. 264. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, referente às operações de que trata esta Seção será o valor da operação própria realizada pela distribuidora de energia elétrica acrescido de percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento).</p>	<p>às que possuam medição exclusiva para a recarga.</p> <p>Isso porque a ausência de medidor exclusivo impossibilita à distribuidora de energia elétrica aferir a quantidade de energia destinada à recarga de veículos e assim recolher o imposto devido por antecipação.</p> <p>Já o inciso II, repetindo o disposto no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio, estabelece que o regime não se aplica às estações que participam do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE).</p> <p>Por fim, tendo em vista o disposto na cláusula segunda Convênio ICMS nº 182, de 2025, que delega à legislação de cada unidade federada a definição da base de cálculo do imposto retido por substituição tributária, o art. 264 define tal base de cálculo como o valor da operação própria da distribuidora para a estação de recarga acrescido de percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) correspondente a 150%.</p> <p>Essa MVA foi estimada pelo Grupo Especialista Setorial Energia (Gesene) desta Secretaria de Estado da Fazenda, considerando os preços habitualmente praticados no mercado.</p>
---	--	---